



PUBLICADO(A) NA SESSÃO :  
27/09/10, às 16 h 50 min.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.394  
(27/09/2010)

**REPRESENTAÇÃO nº** : 1611-76.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
(DIREITO DE RESPOSTA)  
**REPRESENTANTE(s)** : Ronaldo Augusto Lessa Santos.  
Coligação Frente Popular por Alagoas.  
**ADVOGADO(s)** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
**REPRESENTADO(s)** : Teotônio Brandão Vilela Filho  
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas  
**ADVOGADO(s)** : Adriano Soares da Costa e outros.  
**RELATOR** : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

**EMENTA.**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO DEFINITIVA. INSERÇÕES. ALEGAÇÕES OFENSIVAS E DIFAMATÓRIAS. USO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. INTERPOSIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA, BEM COMO PARA RECLAMAÇÃO DO USO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em extinguir o processo, com resolução do mérito**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA**

**RELATORIO**

Tratam os autos de Representação Eleitoral arrimada em pedido de resposta intentada pela Coligação Frente Popular Por Alagoas e seu candidato Ronaldo Augusto Lessa dos Santos em face da Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas e seu candidato Teotônio Vilela Brandão Filho.

Afirma a inicial que houve divulgação de propagandas eleitorais gratuitas na programação normal de televisão, veiculadas no dia **14/09/10**, em tom insidioso, sob a forma de inserções, cuja mensagem combatida objetiva incutir na mente dos eleitores um falso sentimento de que o candidato Representante teria sumido com o dinheiro dos servidores públicos e aposentados, através da constituição de empréstimos consignados, operação esta no qual descontava o valor da contas dos servidores e não repassava para ao banco como deveria.

Além disso, haveria irregularidade na propaganda por empregar recursos de computação gráfica, o que é vedado pela legislação eleitoral em vigor.

Eis a matéria veiculada sob forma de inserção e que aqui é combatida:

"VOCÊ SABE O QUE É EMPRÉSTIMO CONSIGNADO? É ASSIM. SERVIDOR PÚBLICO E APOSENTADO PEGA DINHEIRO EMPRESTADO COM O BANCO. DAÍ O GOVERNO DESCONTA AS PARCELAS DA DÍVIDA DIRETAMENTE NO SALÁRIO. E EM SEGUIDA PAGA PRO BANCO. O GOVERNO PASSADO TIRAVA DINHEIRO DO SERVIDOR E NÃO PAGAVA PRO BANCO. RESULTADO: SERVIDORES PÚBLICOS E APOSENTADOS ACABARAM COM O NOME SUJO NO SPC E SERASA. RONALDO, ONDE FOI PARAR O DINHEIRO DO SERVIDOR?"

Requereram a concessão de provimento liminar objetivando a suspensão da veiculação da propaganda vergastada e outras que tenham o mesmo condão, pugnando, inclusive, que a emissora geradora efetuasse os cortes necessários em caso que conste a malsinada prática, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento. Ao final, pugnaram pela concessão de direito de resposta e a confirmação da medida liminar.

Juntaram mídia Fls. 08, comprovando a divulgação da propaganda, degravação, além de documentos que entenderam necessários para respaldar a tese.

Em exame superficial da questão, verificando a presença dos requisitos legais, deferi a medida liminar- Fls. 33/36, no propósito de determinar a suspensão da veiculação das inserções vergastadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

A Contestação foi oferecida oportunamente, ocasião em que os Representados, em síntese, ofertaram preliminar de intempestividade, para no mérito alegar que nenhuma ilegalidade havia na propaganda atacada, motivo pelo qual pedem pela improcedência dos pedidos.

Parecer do Ministério Público Eleitoral as Fls. 57/60, foi no sentido da improcedência total da representação.

Autos relatados, passo aos fundamentos da decisão.

**VOTO**

**Preliminar.**

**Decadência do Direito de Resposta.**

A presente Representação tem objeto semelhante ao que posto na Representação nº 1566-72.2010.6.02.0000, já apreciada por este Pleno.

Por ocasião do Julgamento da referida Representação, o Eminentíssimo Des. Sebastião Costa Filho, com a acuidade que lhe é peculiar, verificou que a mídia apresentada nos autos não dizia respeito ao quanto alegado na inicial, notadamente no que referia-se à data de veiculação da propaganda, determinando o reconhecimento da intempestividade da Representação, o que foi acompanhado pela maioria dos Eminentíssimos Membros do Pleno.

Na presente Representação ocorre situação, absolutamente semelhante, havendo severa incompatibilidade entre a gravação da propaganda vergastada e as alegações vestibulares.

Vê-se da mídia juntada aos autos que a gravação da propaganda ocorreu no dia 12.09.2010, por volta das 12h50min, nada obstante alegar-se trata de propaganda divulgada no dia 14.09.2010.

Sucedendo que a representação foi protocolada apenas no dia 16.09.2010, quando já operada a caducidade para o exercício do Direito de Resposta, conforme determinação do Art. 58, §1º, I da Lei das Eleições.

Entendo que as alegações aviadas na peça inicial não podem vir descomprometidamente alheias aos elementos de prova, devendo a decisão judicial basear-se não apenas na qualidade retórica da postulação, mas sobretudo, nos elementos de prova.

Neste sentido, considerando o entendimento já firmado por este Colegiado, bem como no fato de que o protocolo da Representação operou-se além das 24h previstas na legislação de regência, revela-se forçoso o reconhecimento da decadência do Direito de Resposta, exigindo-se, destarte, a extinção do processo, com resolução do mérito, no que concerne a este pedido.

**Decadência: Representação pelo uso de Computação Gráfica.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Melhor destino não guarda a representação pelo uso de computação gráfica, eis que a postulação deu-se fora do prazo de 48h (quarenta e oito horas), decaindo os representantes do Direito de insurgirem-se contra a referida propaganda.

Trata-se de entendimento antigo, firmado na Corte Superior Eleitoral, com vistas em evitar uma reserva de Representações em face das propagandas eleitorais aviadas por meio de inserções. A título de exemplo do pacífico entendimento acerca da matéria, relevante transcrever o julgado abaixo.

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES. EMISSORAS DE TELEVISÃO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE MÍDIA. HORÁRIO DE TRANSMISSÃO. PREJUÍZO PÚBLICO-ALVO. INTEMPESTIVIDADE.**

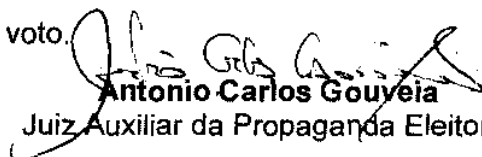
**Descumprido o prazo de 48 horas para oferta da representação, dela não se conhece por intempestiva. Precedente da Corte (Rp nº 443). Representação não conhecida.**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da representação, nos termos do voto do relator.

(RP - REPRESENTAÇÃO nº 556 - Brasília/DF Acórdão nº 556 de 30/09/2002. Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI. Publicado em Sessão, Data 30/09/2002)

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de extinguir totalmente o processo, com julgamento do mérito, segundo Art. 269, Inciso IV do Código de Processo Civil.

É como voto.

  
**Antonio Carlos Gouveia**  
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7394, de 27/09/2010, foi conferido e publicado na 90ª Sessão, realizada na mesma data, às 16hs50min. Eu, R. J. L. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1611-76.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.632/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/09/2010 (SESSÃO Nº 90/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)**

**ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes**

**ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.**

**REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)**

**ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães**

**ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.**

**REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)**

**ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.**

**REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)**

**ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acatar a preliminar de decadência, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 7.394, de 27.09.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários